

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Estado do Paraná

Rua Miguel Verenka, s/nº - Centro - CEP: 86.880-000

CNPJ: 01.612.453/0001-31

Fone/Fax: (043) 3433-1013**

Publicado: Boletim Oficial do Município de Ariranha do Ivaí

LEI Nº .251/2007

Edição n.º: 696

Data: 30 / 12 / 2007

SÚMULA

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Ariranha do Ivaí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, aprovou e eu, Silvio Gabriel Petrassi, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art.1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental Educação Infantil, Educação Especial e estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Ariranha do Ivaí.

§ ÚNICO - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art.2º - Para efeitos desta lei, entende-se:

I. Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia, e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições do Estatuto;

II. Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente;

III. Por atividades de magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende a existência de cargo único de professor.

Art. 4º - Por profissional do magistério compreende-se:

I. O titular do cargo de professor docente;

II. O titular do cargo de professor que esteja em função precária de especialista em educação.

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes;

§ 2º. Considera-se especialista da educação, o titular do cargo de professor, que esteja exercendo a título precário, as atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação, atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I - formação em curso de pedagogia com habilitação específica na área de atuação, ou com pós graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência mínima de dois anos de docência.

III - ser designado pelo Diretor do Departamento de Educação.

§ 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivo, tendo como princípios básicos aplicáveis aos professores e especialistas em educação:

I. qualificações profissionais;

II. formação adequada;

III. atualização e aperfeiçoamento constante;

IV. promoção por titulação;

V. promoção por avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos.

§ 4º - A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de quaisquer função de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Parágrafo Único: Os docentes pertencentes ao quadro próprio do magistério que vierem a ocupar cargos em comissão, desde que relativos a educação, no exercícios dos mesmos terão assegurados todos os direitos e vantagens deste estatuto.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - São manifestações do valor do Magistério:

- I. Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II. Civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III. Amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV. A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V. Interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 6º - O sentimento de dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I. Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II. Exercer o cargo, encargo ou função com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III. Ser imparcial e justo;
- IV. Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
- V. Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI. Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;
- VII-Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins de educação brasileira.

§ ÚNICO - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 8º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 9º - Para efeitos desta Lei:

I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

II. Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III. Série de Classe - é o conjunto de classe do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV. Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V. Carreira - é o conjunto de funções e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturado em forma progressiva de ascensão profissional;

Art. 10 - O cargo de professor será agrupado nas seguintes séries de classe, conforme a formação profissional exigida:

I. Nível I - integrada por professores com formação em nível médio, com habilitação específica em magistério.

II. Nível II - integrada por professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, e/ou com curso de pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

III. Nível III - integrada por professores com formação em nível de pós graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, e/ou com curso de pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

IV. Nível IV- integrada pelos professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Art. 11 - Cada classe é composta de doze referências, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe os demais correspondem aos avanços diagonais previstos nesta Lei.

Art. 12 - As atribuições e características a cada classe estão especificados nos anexos desta Lei.

§ ÚNICO - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, códigos, símbolos, habilitação específica, carga horária semanal e linha de produção.

Art. 13 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes dos Anexos I e I-A.

Art. 14 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I e I-A;

§ 1º - Os professores aprovados em concursos, serão enquadrados no nível I (um), conforme sua habilitação;

§ 2º - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a nível de elevação seguintes.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15 - O Quadro Próprio do Magistério compõem-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I. Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constante do Anexo II;

II. Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo II-A;

Art. 16 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 17 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades de natureza do serviço.

Art. 18 - O plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS constantes dos Anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:

I. O vencimento inicial do Nível I não será inferior ao salário vigente.

II. O vencimento inicial do Nível II não será inferior ao salário vigente.

III. O vencimento inicial do Nível III não será inferior ao salário vigente.

IV. O vencimento inicial do Nível IV não será inferior ao salário vigente em que está inserido.

Art.19. A função de Diretor de Departamento de Educação, Diretor de Escola e Centro de educação Infantil, compreende as atividades de direção, articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, com qualificação mínima a graduação em Licenciatura Plena e/ou Pedagogia.

§ 1º. O Diretor de Departamento de Educação, Diretor de Escola e CEMEI, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A remuneração do Diretor do Departamento de Educação Municipal não será inferior aos vencimentos da classe em que está inserido.

§ 3º. A remuneração do Diretor de Escola e Creche Municipal não será inferior aos vencimentos da classe em que está inserido.

§ 4º. Ao deixar o cargo de direção, automaticamente, o profissional do magistério passará a perceber o vencimento previsto para a classe e referência que ocupará, não caracterizando redução de vencimento.

Art. 20 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I. Por Vencimento Inicial, aquele, estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente a referência 01 (um);

II. Por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluída quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III. Por Referência, de cada nível de elevação de 01 (um) a 12 (doze) dentro de cada classe, e que representam os avanços diagonais de progressão funcional.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO E VACÂNICA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULOS I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os cargos do Quadro Próprio de Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art.22 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Provas de Títulos.

Art. 23 - Só pode ser provido em cargos do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter idade mínima de 18(dezoito) anos.
- III. Haver cumprido as obrigações e os encargos previstos em Lei;
- IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
- V. Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
- VI. Ter boa conduta;
- VII. Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
- VIII. Ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II
DOS CONCURSOS

Art. 24. Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos de Quadro Próprio do Magistério.

Art. 25 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III
DAS NOMEAÇÕES

Art. 26 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 27 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 28 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de números de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ ÚNICO - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidatos subseqüentes, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 29 - Posse é o ato solene que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 30 - Tem-se por empossado o Professor ou profissional do magistério após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

§ ÚNICO - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 31 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 32 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ ÚNICO - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 33 - Os professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 35 - O exercício do cargo, terá início no prazo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

§ **ÚNICO** - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 36 - Será exonerado o Professor ou profissional do magistério empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

CAPÍTULO VI ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação, aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 39 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:

- I. Idoneidade moral;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Pontualidade;
- VI. Responsabilidade.

Art. 40 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ **1º** - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias sua defesa;

§ **2º** - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 41 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação, encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

§ **ÚNICO** - Com base no relatório poderá, ser for o caso, ser instaurado o processo de que trata o Art. 40 e seus Parágrafos.

Art. 42 - Como condições para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 43 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou Especialista de Educação, dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 44 - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Art. 10, deste Estatuto.

§ **1º** - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação;

§ **2º** - O professor ou profissional do magistério promovido ocupará na classe superior, referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência limite;

§ **3º** - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação.

Art. 45 - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 5% (cinco por cento), não cumulativo, ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 46 - A promoção por avanço diagonal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme anexo IV, alcançados em sua carreira de professor e/ou Especialista de Educação.

§ **1º** - A primeira progressão diagonal será concedida ao profissional do magistério, após cumprido o estágio probatório e desde que tenha alcançado na avaliação estabelecida nesta Lei.

§ 2º - A avaliação considerará o desempenho, os conhecimentos e a qualificação em instituições públicas, privadas e credenciadas.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, sendo a avaliação de conhecimentos e a pontuação da qualificação em instituições públicas, privadas e credenciadas realizadas a cada 02 anos.

§ 4º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o profissional da Educação atue e conhecimentos pedagógicos.

§ 5º - Para o Professor ou profissional do magistério ser promovido para a referência subsequente dentro do seu padrão de referência, deverá no prazo estabelecido, completar no mínimo 70 (setenta) e no máximo 120 (cento e vinte) pontos.

§ 6º - A pontuação para a promoção diagonal será determinada pela média ponderada dos seguintes fatores:

I. A média aritmética das avaliações anuais de desempenho com peso 70;

II. A pontuação da qualificação de cursos de capacitação com peso 50;

§ 7º - A cada 02 (dois) anos, no mês de Março, será realizada uma comissão escolhida no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Diretor(a) do Departamento Municipal de Educação, para avaliar os profissionais do magistério com direito a progressão horizontal que vigorará no mês de Abril.

§ 8º - O Professor ou Especialista em Educação somente poderá avançar 01 (uma) referência ou classe a cada 02 (dois) anos.

§ 9º - O exercício de cargo diretivo ou em comissão no Município, não impedem o avanço horizontal ou vertical.

Art. 47 - Não poderá ser promovido o Professor ou profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 48 - Acesso é a passagem do Professor ou profissional do magistério ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49 - Pode haver substituições quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram;

§ 2º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

SEÇÃO III DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

Art. 50 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra entidade escolar ou órgão da

Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de Educação cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado a princípio da equidade.

Art. 51 - O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA

Art. 52 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração e demissão;
- II. Promoção e acesso;
- III. Remoção;
- IV. Aproveitamento ou remoção;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento.

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do Professor ou Especialista de Educação;
- II. "Ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 54 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - Na contagem do tempo de serviço, para todos efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento;
- III. Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV. Luto por falecimento de tio(as), sobrinho(as), cunhado(as), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até 03 (três) dias;
- V. Exercício da função gratificada;
- VI. Exercício do mandato eletivo;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII. Convocação para o Serviço Militar;
- IX. Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- X. Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doenças profissionais;
- XI. Licença à professora gestante;
- XII. Licença paternidade;
- XIII. Doença comprovada até 03 (três) dias por mês.

§ ÚNICO - Os afastamentos específicos deste artigo não incluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ariranha do Ivaí.

Art. 56 - Fica assegurado ao Professor ou Especialista em Educação efetivos, contagem em dobro da licença especial não gozada, desde que tenha sido adquirido o direito até 15 (quinze) de dezembro de 1.998.

§ ÚNICO - Não será admitida qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 57 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor ou Especialista de Educação, após o cumprimento dos requisitos atinente ao estágio probatório, que lhes garante a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecendo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ ÚNICO - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, provido por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 58 - As férias do Professor ou profissional do magistério serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 59 - As férias do Professor ou profissional do magistério designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

§ ÚNICO - As férias de que se trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, serão acumulados pelo máximo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 60 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, poderá no interesse do ensino, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de cursos de qualificação profissional.

§ 1º - A licença para qualificação prevista no *caput*, consiste no afastamento do professor do cargo de docência ou da função precária de Especialista em Educação, computando-se o tempo de afastamento para todos os fins de direitos, e, será concedida para frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, públicas ou privadas.

§ 2º - Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 3º - Não se incluirá no prazo da licença para qualificação, o período de férias regulamentares.

§ 4º - A fruição da licença para qualificação não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em 03 (três) meses consecutivos.

§ 5º - A licença para qualificação prevista no artigo, será concedida pela Diretora do Departamento Municipal de Educação, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 61 - Disponibilidade é o afastamento remunerado do Profissional do magistério em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua necessidade;

§ ÚNICO - A disponibilidade do Profissional do magistério rege-se-á, segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Ariranha do Ivaí.

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 62 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto na alínea "a" do inciso terceiro deste artigo, para o professor ou profissional do magistério que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

§ 4º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeitos de disponibilidade.

§ 5º - Não será admitido qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à regime de Previdência Municipal.

§ 7º - Fica assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 40, § 3º da Constituição Federal, quando tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta,

Art. 63 - Os proventos da aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ariranha do Ivaí.

Art. 64 - É vedada incorporações de quaisquer gratificação, por função dentro do sistema de ensino aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal paga ao Professor ou profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

§ ÚNICO - A remuneração dos profissionais do Magistério no cargo de docência, contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma com licenciatura plena, ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) ao que couber aos formados em nível médio.

Art. 66 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará descontos proporcional ao vencimento mensal do Professor.

§ ÚNICO - Considerar-se-ão serviços, além, das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 67 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos ($1/30$) do vencimento mensal.

§ ÚNICO - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o desconto de um terço ($1/3$) do vencimento diário.

Art. 68 - Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

§ ÚNICO - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoa da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Faltas.

Art. 69 - As reposições devidas pelo Professor ou profissional do magistério e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontados, não podendo o desconto mensal exceder a $1/5$ (um quinto) do vencimento respectivo.

§ ÚNICO - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 70. A jornada de trabalho do professor em função docente será de 20 horas, incluindo uma parte de horas aula e outra de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação dos trabalhos didáticos, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas atividades.

§ 2º. O titular de cargo de professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimento legais, e, nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência, devendo ser resguardada a proporção entre horas aula e horas atividade quando para o exercício da docência.

Ver no caso concreto onde os funcionário prestara o serviço.

§ 3º. A jornada de trabalho do professor em função diretiva e especialista em educação, será de 40 horas semanais.

§ 4º - Horas aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 5º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

I. Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II. Colaborar com a administração da escola;

III. Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV. Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 6º - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 71 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 2º do Art. 75, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS

Art. 72 - Além do vencimento do cargo, o Professor ou Especialista de Educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. Gratificações;
- II. Ajuda de custo e diárias;
- III. Salário-Família.

§ ÚNICO - As Vantagens previstas nos incisos II e III deste artigo, serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ariranha do Ivaí

SEÇÃO ÚNICA DAS GRATIFICAÇÕES

Art.73. Conceder-se ao profissional do magistério a gratificação :

I - pelo exercício de função de supervisão e orientação; ou salário fixo

II - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais

§ 1º. Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, quando nomeados para o exercício de função de Diretor, com 08 (oito) horas diárias, será concedido ao segundo período adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

§ 2º - O cargo de Diretor terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos vencimentos recebidos, referidos no art.73.

§ 3º Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, quando designado para o exercício de função de coordenador pedagógico com 08 (oito) horas diárias será concedido ao segundo período uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período sem prejuízo da respectiva gratificação.

§ 4º Ao ocupante de um cargo efetivo, quando designado para repasse de cursos de aperfeiçoamento profissional, será concedido pagamento como hora atividade aos seus vencimentos básicos, sem prejuízo da respectiva gratificação.

§ 5º. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, corresponderá até 20% por cento sobre o vencimento básico da classe em que esta enquadrado o profissional do magistério.

§ 6º. Somente poderá ser designado para o exercício em atividade de Ensino Especial o Professor que possuir habilitação específica nesta área.

§ 7º. As gratificações previstas neste artigo, por serem de cunho eventual, esporádico e temporário, não se incorporam aos vencimentos, não gera estabilidade ou

direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

§ 8º. Pelo exercício em escola de difícil acesso o professor perceberá o auxílio transporte no valor de 10% (dez por cento) de seu vencimento básico.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 74 - Ao Professor ou profissional do magistério é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ariranha do Ivaí.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 75 - É vedada a acumulação remunerada de cargo, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 76 - O Professor ou profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º - São deveres dos Professores e Especialistas de Educação:

I. Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II. Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III. Utilizar processo ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV. Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V. Empenhar-se pela Educação integral do educando;

VI. Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocados às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

VII. Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII. Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

IX. Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X. Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI. Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;

XII. Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII. Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV. Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI. Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII. Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII. Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;

§ 2º - Ao professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II. Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III. Exercer comércio entre os colegas de trabalho ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV. Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V. Fazer contatos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI. Requerer ou promover privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII. Ocupar cargos ou exercer funções em Empresas, Estabelecimentos ou Instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativa e associações de classe;

VIII. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X. Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI. aler-se do cargo para lograr proveito pessoal, e detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII. Ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII. Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV. Impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV. Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI. Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII. Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 77 - É dever inerente do Professor ou profissional do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 78 - O Professor ou profissional do magistério é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 79 - Para que o professor ou profissional do magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outro mecanismo que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 80 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos o que dispõe o Estatuto dos Funcionário Públicos do Município de ariranha do Ivaí.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAS

Art. 81 - O Dia do Professor - 15 (quinze) de outubro - será assinalado como comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade da Classe.

Art. 82 - O Município assegura:

I. Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II. Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;

III. Estímulo às publicações, à pesquisas científicas e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV. As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V. A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI. As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII. A capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII. Transporte escolar de alunos da zona rural para os estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos.

Art. 83 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional.

Art. 84 - Para efeito da primeira promoção considerar-se-á os títulos a partir de 25/06/98.

Art. 85 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 86 - Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, II-A, III, IV e V.

Art. 87 - O Município aplicará no mínimo, 60% (sessenta por cento), dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, criado por meio da Emenda Constitucional N° 53, de 19/12/2006 e regulamentado por meio da Medida Provisória N° 339, de 28/12/2006, na remuneração do Magistério em efetivo exercício na Educação Infantil e Ensino Fundamental Público;

Art. 88 - A cessão para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério, observada, quando houver legislação específica referente ao assunto.

Art. 89 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 90 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contraiem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ariranha do Ivaí.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei municipal n° 159/2004 de 01/03/2004.

Silvio Gabriel Petrassi
Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí.

ANEXO I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Função - Serviço: MAGISTÉRIO - Cargo: PROFESSOR - PD					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA
ENSINO REGULAR DE 1ª À 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Especial	PD/A-I	Nível Médio com habilitação em Magistério	NÍVEL I	I	DE 01 a 12
	PD/A-II	Professor com Licenciatura Plena com Pedagogia	NÍVEL II	II	DE 01 a 12
	PD/C-III	Professor com Pós Graduação, curso de 360 horas e Pedagogia	NÍVEL III	III	DE 01 a 12
	PD/D-IV	Professor com Graduação, Mestrado ou Doutorado	NÍVEL IV	IV	DE 01 a 12

ANEXO I-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO					
Grupo Ocupacional Especialista de Educação					
ÁREA DE ATUAÇÃO	SIMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEIS DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA
ENSINO REGULAR DE 1ª À 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Especial	PEE/C-II	Nível Médio com habilitação em Magistério	NÍVEL II	II	DE 01 a 12
	PEE/D-III	Professor com Licenciatura Plena com Pedagogia	NÍVEL III	III	DE 01 a 12
	PEE/E-IV	Professor com Pós Graduação, curso de 360 horas e Pedagogia	NÍVEL IV	IV	DE 01 a 12

ANEXO II

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD

ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIES DE CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	SÍMBOLOS	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR DE 1ª À 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Especial	A	I	PD/A-I	A1...A12	20 Horas	NÍVEIS II, III, IV	Nível Médio com habilitação em Magistério
	B	II	PD/B-II	B1...B12	20 Horas	NÍVEIS III, IV	Professor com Licenciatura Plena com Pedagogia
	C	III	PD/C-III	C1...C12	20 Horas	NÍVEL IV	Professor com Pós Graduação, curso de 360 horas e Pedagogia
	D	IV	PD/D-IV	D1...D12	20 Horas		Professor com Graduação, Mestrado ou Doutorado

ANEXO II-A

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO: Grupo Ocupacional: PESSOAL DOCENTE - PD							
ÁREA DE ATUAÇÃO	SÉRIE S DE CLASS E	NÍVEL DE VENCI-MENTO	SÍMBOLO S	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
Ensino Regular de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Educação Especial	B	II	FEE/C-III	B1...B12	20 Horas	NÍVEIS III, IV	Professor com Licenciatura Plena com Pedagogia
	C	III	FEE/C-IV	C1...C12	20 Horas	NÍVEL IV	Professor com Pós Graduação, curso de 360 horas e Pedagogia
	D	IV	FEE/C-V	D1...D12	20 Horas		Professor com Graduação, Mestrado ou Doutorado

ANEXO III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - GRATIFICAÇÕES - FG - M				
NATUREZA DA ATIVIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA (semanal)
Direção e Assessoria Administrativa	Ensino Regular de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Ed. Infantil	Diretor de Escola	FG-M1	20
		Secretária de Escola	FG-M3	20
Assessoria Pedagógica	Ensino Regular de 1ª à 4ª Séries do Ensino Fundamental e Ed. Infantil	Assessor Téc.	FG-M1	20
		Pedagógico	FG-M1	20
		Orientador Educacional	FG-M1	20
		Supervisor de Ensino	FG-M2	20
		Professor de Educação Especial		20

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS/DURAÇÃO (em horas)	CRÉDITOS
Cursos de Aperfeiçoamento - Treinamento - Atualizações relativas à área de atuação promovidas por órgãos oficiais. OBS: deverá ser apresentado o Certificado para comprovação.	10 à 15	02
	16 à 30	05
	31 à 50	10
	51 à 100	20
	101 à 150	30
	151 à 200	40
	201 à 250	50
	251 à 300	60
	301 à 350	70
	351 à 400	80
Curso de Especialização relativo à área de atuação	Duração acima de 360 horas	120
Curso Superior	Não relacionado à educação	50
Curso Superior (Nova Habilitação)	Licenciatura não aproveitada para promoção vertical.	40
Dedicação Profissional (Assiduidade)	Para cada ano de Serviço comprovada freqüência-100%	10
	Para cada ano de serviço comprovada freqüência-95%	05
Produtividade	Desempenho na Escola	20
Exercício de Funções	Membro de Banca Examinadora	02
	Direção de Escola por ano de desempenho	10
	Função Gratificada por ano de desempenho	10
	Para ano de efetivo exercício em sala de aula	10
Publicações e Trabalhos	Por artigo publicado na área específica de sua atuação em revista específica ou técnica.	10
	Por artigo publicado em jornal relacionado à área de atuação.	01
	Autoria de Livro Didático publicados.	30
	Trabalho apresentado em Congresso ou Seminário	05

A	B	C	D
260,00	288,00	331,00	380,00
262,60	290,88	334,31	383,80
265,22	293,79	337,65	387,64
267,87	298,73	341,03	391,51
270,55	299,69	344,44	395,43
273,26	302,69	347,88	399,38
275,99	305,72	351,36	403,38
278,75	308,77	354,88	407,41
281,54	311,86	358,43	411,49
284,35	314,98	362,01	415,60
287,20	318,13	365,63	419,76
290,07	321,29	369,29	423,95